



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588257 - SE (2024/0080001-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAIO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO QUE OBSTOU A SUBIDA DO APELO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos artigos 1.003, §5º, e 219, ambos do Código de Processo Civil.
2. O único recurso cabível contra a decisão que realiza o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial é o agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588257 - SE (2024/0080001-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CAIO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO QUE OBSTOU A SUBIDA DO APELO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos artigos 1.003, §5º, e 219, ambos do Código de Processo Civil.
2. O único recurso cabível contra a decisão que realiza o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial é o agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIO MOURA DO NASCIMENTO, contra decisão monocrática, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos (fls. 255-256):

Mediante análise do recurso de CAIO MOURA DO NASCIMENTO, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 01/06/2023, sendo o agravo somente interposto em 23/11/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Em seu agravo interno, às fls. 260-267, o recorrente alega, em síntese, que "no presente caso não houve decisão inadmitindo o recurso especial, mas extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que ensejou na oposição dos referidos embargos declaratórios que, inclusive, não foram providos, mas foram conhecidos". Assim, entende que "os embargos de declaração interromperam o prazo recursal, não se aplicando o precedente indicado pela Exma. Presidência, e, com efeito, o agravo foi interposto tempestivamente".

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão agravada, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão que negou a subida do apelo raro em 31/05/2023 (fl. 220), ao passo que o agravo em recurso especial só foi interposto em 23/11/2023 (fl. 247).

Diante disso, nota-se que o agravo aviado é manifestamente intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 dias úteis previsto nos artigos 1.003, §5º, e 219, ambos do Código de Processo Civil.

Consoante se colhe dos autos, a parte agravante opôs embargos de declaração contra a decisão que obstruiu o seguimento do seu apelo nobre, proceder este inadmissível à luz da jurisprudência do STJ. De fato, consoante entendimento desta Corte, o único recurso cabível contra a decisão que realiza o juízo de admissibilidade negativo do recurso especial é o agravo, razão pela qual a oposição de embargos de declaração não tem o condão de interromper o prazo recursal, por serem manifestamente incabíveis. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO RECONHECIDA.

(...)

3. O único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.466.567/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA- DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. Esta Corte Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC. A interposição de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a apresentação do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.506.146/PE, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 22/5/2024)

Ressalte-se que, no caso da parte entender que a decisão da Corte de origem é equivocada, contém algum vício de procedimento, ou alguma das pechas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, poderá alegar tais matérias no agravo, local adequado, vez que após o juízo negativo quanto à subida do apelo nobre, a Corte de origem exaure sua jurisdição, que é transferida para o STJ, mediante a interposição do agravo.

No mais, como a decisão que deliberou sobre o recurso especial não foi genérica a ponto de impossibilitar ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, não há qualquer justificativa para a oposição dos aclaratórios, não se cogitando na aplicação da exceção trazida pela Corte Especial deste Tribunal Superior nos autos do AgInt nos EAREsp n. 166.402/PE, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2016, e publicado em 7/2/2017. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRAZO DE 15 DIAS. RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL QUANTO AOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. "Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial" (AgInt nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2016, DJe 7/2/2017).

3. E, na hipótese vertente, "não sendo tal *decisum* manifestamente genérico ou deficitário de fundamentação, não há motivo para excepcionar, no caso, a regra do não cabimento dos Embargos de Declaração contra a decisão que inadmite o Recurso Especial" (AgInt no MS n. 26.127/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.554.704/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27/5/2024)

Dessa forma, conclui-se que os embargos opostos não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, tornando manifestamente intempestivo o agravo em recurso especial aviado na sequência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.588.257 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0080001-5

Número de Origem:

00001444120184059999 00008759320108150561 00012178820154058500 00016863320098060175
00094741420014058300 08011495020224050000 12178820154058500 1444120184059999
16863320098060175 8011495020224050000 8759320108150561 94741420014058300

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : ALBERTO HORA MENDONÇA FILHO - SE011464
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES - SE011451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024